

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 6321, de 17 de agosto de 2001.

Fixa normas para a Educação Profissional de nível técnico para o Sistema Estadual de Ensino de MS e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/96 e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 31/00 - CPLN, de 17/11/2000 e Indicação nº 33/01, aprovada em Sessão Plenária de 17/08/2001.

DELIBERA:

Art. 1º A Educação Profissional de nível técnico, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, será ministrada de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, no Parecer CNE/CEB nº 16/99, na Resolução CEB nº 04/99 e nesta Deliberação.

Parágrafo único. A Educação Profissional de nível técnico compreende a Qualificação Profissional de nível técnico e a Habilitação Profissional de nível técnico, bem como a Especialização Profissional de nível técnico.

Art. 2º A Educação Profissional de nível técnico poderá ser ministrada em:

- I – instituições públicas de ensino;
- II – instituições privadas de ensino;

Parágrafo único. As empresas, sindicatos, associações de classe e outras entidades interessadas em atender sua clientela poderão firmar convênio com as instituições de ensino mencionadas nos incisos I e II.

Art. 3º A instituição pública ou privada de ensino, para oferecer Educação Profissional de nível técnico, deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação/CEE/MS a Autorização de Funcionamento do curso e o Credenciamento da instituição para a área profissional pretendida.

§ 1º O início das atividades ficará condicionado à publicação do ato concessório em Diário Oficial.

§ 2º A inobservância do prescrito no § 1º deste artigo implicará na imediata suspensão da apreciação do processo de Autorização de Funcionamento.

§ 3º No caso do disposto no § 2º, a instituição de ensino só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, após o prazo de 06 (seis) meses.

Art. 4º Com a Autorização de Funcionamento do curso, pelo Conselho Estadual de Educação a instituição escolar ficará automaticamente credenciada para a área profissional pretendida.

Art. 5º O processo para Autorização de Funcionamento da Educação Profissional de nível técnico será instruído com os seguintes documentos:

I - Da mantenedora - pessoa jurídica: comprovante de constituição e funcionamento da entidade mantenedora com a juntada, em cópia, dos seguintes documentos:

a - inscrição e registro na Junta Comercial, para firmas individuais e sociedades comerciais ou registro do Estatuto Social no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de sociedades comerciais, civis ou fundações;

b - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c - Ata de constituição da Diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, exceto de firma individual;

d - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;

e - prova de regularidade para com o Ministério da Fazenda, as Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei;

f - demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;

g - Certidão Negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do dirigente.

II - Da instituição de ensino:

a- denominação e informações sobre a identificação da instituição;

b- cópia do comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação, de acordo com as normas pertinentes e por prazo não inferior a dois anos;

c- histórico da instituição, suas atividades principais e áreas de atuação, bem como descrição dos cursos de nível técnico que já oferece, quando for o caso;

d- infra-estrutura do espaço físico (planta baixa ou croqui);

e- Alvará de Funcionamento;

f- Regimento Escolar;

g- Projeto do Curso.

III – Do Órgão Competente:

a) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação, se julgar necessário, solicitará a inclusão de outros documentos no processo.

§ 2º As mantenedoras públicas, estadual e municipais, ficarão isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I, deste artigo.

Art. 6º O Projeto do Curso deverá expressar de modo claro e preciso a concepção, as finalidades, os objetivos do curso proposto, a forma e as condições sob as quais será operacionalizado, tendo presente o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade, apresentando:

a- justificativa;

b- objetivos;

c- perfil profissional de conclusão;

d- competências profissionais específicas exigidas para a habilitação;

- e- cronograma de implantação do curso, definindo início e término;
- f- requisitos para acesso;
- g- conclusão de Qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico;
- h- organização curricular;
- i- critérios de aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores;
- j- sistema de avaliação da aprendizagem ;
- k- pessoal docente e técnico: relação nominal, habilitação ou qualificação, destacando quando desta última a experiência profissional docente e não docente;
- l- modelos de certificados e diplomas;
- m- instrumentos que evidenciem mecanismo institucionalizado de articulação com segmentos produtivos e de serviço para definição da oferta de cursos, vagas e para atualização curricular;
- n- plano do estágio profissional supervisionado, quando for o caso;
- o- caracterização de infra-estrutura a ser utilizada para cada curso, identificada por:
 1. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, destacando conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;
 2. biblioteca, recursos e meios informatizados;
 3. laboratórios, oficinas e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto.

§ 1º Quando o curso for operacionalizado de forma conjugada deverá ser apresentada cópia do convênio celebrado entre as instituições.

§ 2º Quando o curso exigir estágio supervisionado, a instituição de ensino deverá apresentar cópia do convênio celebrado com outra instituição, se necessário, especificando a capacidade de absorção dos estagiários.

Art. 7º A carga horária mínima para a Habilitação Profissional de nível técnico está fixada na Resolução CEB/CNE nº 04/99.

§ 1º A Qualificação Profissional de nível técnico terá a carga horária mínima de 60% daquela determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida da carga horária exigida no estágio profissional supervisionado.

§ 2º A carga horária mínima para os cursos de Especialização Profissional de nível técnico será de 20% daquela determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de estágio profissional supervisionado.

Art. 8º A Especialização de nível técnico só poderá ser ministrada por instituição de ensino que ofereça a habilitação profissional na área específica, devidamente credenciada e autorizada.

§ 1º A Autorização de Funcionamento de Especialização de nível técnico será concedida por prazo determinado, por ato do Conselho Estadual de Educação, podendo ser prorrogada.

§ 2º A Especialização de nível técnico deverá complementar a habilitação ou qualificação profissional de nível técnico e apresentar-se intimamente vinculada às exigências e realidades do mundo do trabalho.

§ 3º A solicitação de Autorização de Funcionamento do Curso de Especialização de nível técnico obedecerá o prescrito nas alíneas “c” e “g” do inciso II e inciso III, do art. 5º, desta deliberação.

Art. 9º Durante a apreciação do processo, o Conselho Estadual de Educação deverá ouvir o Conselho Regional da profissão ou Instituição de Ensino Superior e/ou especialista, de reconhecida competência na área profissional objeto do curso.

Art. 10 Competirá ao Conselho Estadual de Educação providenciar a inserção do projeto de curso aprovado no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico organizado pelo Ministério da Educação, para fins de divulgação nacional, bem como, dar publicidade do respectivo ato de autorização no Diário Oficial do Estado.

Art. 11 A instituição de ensino expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, o diploma de técnico, o certificado de qualificação profissional de nível técnico e o de especialização de nível técnico, para fins de validade nacional, sempre que seu projeto de curso estiver inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico, do Ministério da Educação.

§ 1º A instituição de ensino, responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica, expedirá o correspondente diploma, observado o pré-requisito de conclusão do ensino médio.

§ 2º O diploma de habilitação técnica deverá explicitar o correspondente título de técnico, na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.

§ 3º O certificado de qualificação profissional de nível técnico e de especialização profissional de nível técnico deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 4º O histórico escolar que acompanhará o certificado e/ou diploma deverá explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

Art. 12 Em caso de autorização não concedida, a instituição só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um ano, a contar da data da publicação da deliberação correspondente.

Art. 13 A instituição de ensino, com cursos autorizados, terá o prazo de até um ano, a contar da data da publicação do ato de autorização, para iniciar suas atividades, findo o qual estarão automaticamente cancelados.

Art. 14 Será sustada a tramitação do processo de solicitação de Autorização de Funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito:

I – quando a instituição requerente ou estabelecimento por ela mantido estiver submetido a apuração de irregularidade, e

II – quando a instituição requerente tiver curso similar em processo de reanálise.

Art. 15 A avaliação da Educação Profissional de nível técnico compreenderá:

I - avaliação interna ou auto- avaliação, e

II - avaliação externa, a ser realizada pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º A avaliação, entendida como um processo mais amplo do que simples aferição de conhecimentos constituídos pelos alunos, em um determinado momento escolar, deverá:

a) ser estruturada em função dos objetivos definidos na Proposta Pedagógica da Escola;

b) ir além do julgamento sobre sucessos ou fracassos do aluno;

c) ser inicial (diagnóstica) e contínua;

d) fornecer indicadores para a reorganização da prática educacional;

e) ser utilizada como instrumento para o desenvolvimento das atividades didáticas;

f) ser norteada por critérios de avaliação previamente estabelecidos.

§ 2º A instituição de ensino, na avaliação interna, contará com a participação de todas as instâncias e segmentos da comunidade escolar.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação adotará procedimentos para aplicação da avaliação externa no Sistema Estadual de Ensino, para a Educação Profissional de nível técnico.

§ 4º Os resultados das avaliações, interna e externa, serão expressos em forma de relatório.

Art. 16 A Autorização de Funcionamento de novo curso da instituição de ensino, na área profissional de nível técnico já credenciada, dependerá do resultado obtido no processo de avaliação dos cursos oferecidos e em operacionalização.

§ 1º A instituição de ensino deverá anexar ao processo o relatório final da avaliação interna.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação apensará ao processo, no setor competente de análise, o resultado da avaliação externa.

§ 3º O Conselho Estadual de Educação analisará os resultados e poderá solicitar novos dados que considerar necessários para a análise do processo.

§ 4º A instituição de ensino, ao encaminhar o Projeto do novo curso, ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 5º.

Art.17 O credenciamento de instituições de ensino, para fins específicos de certificação profissional, seguirá normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art.18 O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissões dos dirigentes e mantenedores, durante a operacionalização do curso, implicará na Cassação da Autorização de Funcionamento do Curso e conseqüente descredenciamento da instituição de ensino.

§ 1º As denúncias de irregularidade serão objeto de reanálise da Autorização de Funcionamento do curso conduzida através de processo devidamente instruído pelo órgão competente.

§ 2º Deverá constar, do processo, Relatório Circunstanciado de Inspeção emitido pelo órgão competente.

§ 3º Recebida e analisada a denúncia de irregularidade, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação, a notificação do representado para conhecimento.

§ 4º O representado terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da notificação, para que se pronuncie a respeito e apresente defesa por escrito.

§ 5º Havendo necessidade de produção de outras provas, o Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 6º Após a reanálise e constatada a irregularidade, o Conselho Estadual de Educação poderá cassar a Autorização de Funcionamento do curso e descredenciar a instituição de ensino.

Art. 19 O Conselho Estadual de Educação expedirá ato de Cassação da Autorização de Funcionamento do curso a ser homologado pelo titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 20 A instituição de ensino que sofrer Cassação de Autorização de Funcionamento de Curso, só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, após o prazo de 02 (dois) anos.

Art.21 Os cursos de Educação Profissional de nível técnico, na modalidade Educação a Distância, serão regulamentados em legislação específica.

Art. 22 No oferecimento de cursos de Educação Profissional de nível técnico, a instituição deverá prever a forma de acesso aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único: Quando necessário, a instituição de ensino deverá contar com serviços de apoio especializado, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 23 Em publicidade, referente a curso de Educação Profissional de nível técnico, deverá constar o número da Deliberação de Autorização de Funcionamento do curso e a data de publicação desse ato autorizatório.

Art. 24 Para os cursos autorizados, cuja instituição sofrer mudança de mantenedora, deverá ser solicitada Ratificação dos atos concedidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS, atendendo as exigências e condições expressas nos incisos I e II do art. 5º, desta Deliberação.

Art. 25 O ato de Credenciamento da instituição de ensino que oferece curso autorizado em uma ou mais área profissional, concedido pela Deliberação CEE/MS nº 5027/98, terá sua validade correspondente ao prazo de vigência estabelecido em cada projeto.

Art. 26 A instituição de ensino que tem Credenciamento, concedido à luz da Deliberação CEE/MS nº 5027/98, ao solicitar a Autorização de Funcionamento do curso de Educação Profissional de nível técnico, ficará dispensada do cumprimento dos incisos I e II do art. 5º desta Deliberação.

Art. 27 Ficará assegurado aos alunos o direito de conclusão de curso de Educação Profissional de nível técnico autorizado sob a vigência das Deliberações CEE/MS nºs 5027/98 e 5945/2000.

Art. 28 Fica garantida a tramitação dos processos autuados pela Deliberação CEE/MS nº 5945/2000, até a data da publicação desta Deliberação.

Art. 29 Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 5945, de 17 de novembro de 2000.

Art. 30 Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Profª. VERA LUCIA DE LIMA
Conselheira - Presidente do CEE/MS

Homologada em 05/09/2001 e publicada no Diário Oficial de 06/09/2001

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.